



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
SBDI-1
GMJRP/plc

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N°
11.496/2007.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.
REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA
N° 191 DO TST.**

No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma coletiva. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial n° 279 da SBDI-1 e a Súmula n° 191, ambas do TST, e consoante o que prevê o artigo 1º da Lei n° 7.369/85, os eletricitários que exercem atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula n° 364, que dispunha que “II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

convenções coletivos”. Precedentes da SBDI-1 no mesmo sentido.

Embargos **conhecidos e desprovidos.**

PEDIDO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364 DO TST.

O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei n° 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos **não conhecidos.**

PEDIDO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI N° 12.740/2012.

Vale destacar que a Turma não emitiu tese jurídica acerca da delimitação pretendida pela embargante no cotejo com a Lei n° 12.740/2012, que o fora inovadoramente no recurso de embargos, o que impossibilita a análise da pretensão, ante a ausência de tese a confrontar. Além disso, o conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei n° 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação do artigo 2° da Constituição Federal. Ademais, registra-se que, conforme se constata da petição inicial do reclamante, este informou que o



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

rompimento do pacto laboral com a reclamada ocorreu em 16/6/2009, conforme consta de sua CTPS, aspecto fático incontroverso, pois não impugnado pela demandada em nenhum momento processual. Assim, revela-se incabível e despropositado o pedido de exclusão da condenação do pagamento de parcelas posteriores à publicação da Lei n° 12.740, de 10 de dezembro de 2012, visto que à época da sua edição o contrato de trabalho do autor não se encontrava mais em vigor.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-982-58.2011.5.03.0086**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e Embargado **LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO**.

A Primeira Turma desta Corte (seq. 6) conheceu do recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Entendeu que essa verba deve ser calculada, para os eletricitários, sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, não prevalecendo a norma coletiva que prevê a sua base de cálculo apenas sobre o salário-base.

Foram interpostos embargos de declaração (seq. 8) pela reclamada, aos quais foi negado provimento (seq. 14).

A reclamada, então, interpõe recurso de embargos (seq. 16) regido pela Lei n° 11.496/2007. Alega que deve ser prestigiada a norma coletiva que estabeleceu, como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o salário-base, indicando, para tanto, contrariedade à Súmula n° 364, item II, do TST, violação do artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, pelo princípio da eventualidade, a limitação da condenação às parcelas posteriores ao cancelamento do item II da Súmula n° 364 do TST, invocando, nesse aspecto, o artigo 5°, inciso XXXVI, da



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

Constituição Federal, ou às parcelas anteriores à publicação da Lei n° 12.740/2012, sob pena de violação ao artigo 2° da Lei Maior.

Impugnação foi apresentada pelo reclamante (seq. 26).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 83, § 2°, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA N° 191 DO TST

I - CONHECIMENTO

A Primeira Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, por entender que, no caso dos eletricitários, essa verba deve ser calculada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da Súmula n° 191 do TST, não devendo prevalecer a norma coletiva que prevê como base de cálculo apenas o salário-base.

Para tanto, alicerçou-se nos seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença em que se julgou improcedente o pedido inicial de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos. Eis os fundamentos do acórdão regional:

"Com efeito, a legislação em vigência é no sentido de assegurar, aos empregados do setor de energia elétrica a incidência do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial que porventura lhes sejam pagas (artigo 1° da Lei 7.369/85; súmula 191/TST e orientação jurisprudencial n° 279 da SBDI-1/TST).



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

Todavia, no presente caso, conforme assinalou o d. juiz de origem, é fato incontroverso, declarado pelo próprio autor na exordial (f. 08), que sempre houve ajustes coletivos estipulando o salário base como base de cálculo do adicional de periculosidade, o que é confirmado pelo ACT juntado à f. 52 (f. 105-verso).

Neste viés, segue o teor das normas coletivas em referência:

(...)

Portanto, os instrumentos coletivos firmados no período imprescrito contém disposição que assegura o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, e não proporcional ao tempo de exposição ao risco, e que, de outro lado, limita a sua base de cálculo ao salário-base, sem incidência das demais verbas de natureza salarial.

Nesse contexto, tais ajustes coletivos devem ser observados, haja vista o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Registro, outrossim, que a hipótese em apreço não afronta norma de ordem pública irrenunciável pelo trabalhador, pois a norma coletiva acima transcrita dispõe sobre aspecto que se encontra no âmbito da livre negociação coletiva, mesmo porque não exclui o direito ao adicional de periculosidade, dispondo apenas sobre a sua base de cálculo.

Ademais, a transação desse direito encontra amparo na conquista de outros interesses da categoria, devendo as normas ser reconhecidas, sob pena de estar-se cultivando o desestímulo à negociação coletiva, como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados.

Desse modo, não se afasta a validade das normas coletivas citadas" (fls. 138-9).

O reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que "*a decisão (...) não pode prosperar, eis que suprime direitos do trabalhador sem a contrapartida compensatória, além de suprimir artigo de lei que protege, principalmente, a saúde do trabalhador através de adicional compensatório*" (fl. 455). Indica violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 333, II, do CPC. Aponta contrariedade à Súmula nº 191 do TST e transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

O art. 1º da Lei nº 7.369/85 estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em condições de periculosidade – hipótese dos autos - tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

A jurisprudência desta Corte Superior, em interpretação ao referido preceito legal, sedimentou-se no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a OJ nº 279/SBDI-I/TST e a Súmula nº 191/TST, *verbis*:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial" (destaquei).

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (destaquei).

Por se tratar de disposição legal atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, a norma que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários – a exemplo da que fixa o respectivo percentual - ostenta caráter cogente, não passível de derrogação pela vontade das partes. Em reforço, o cancelamento do item II da Súmula 364 desta Casa, na sessão extraordinária do dia 24.5.2011, em revisão à sua jurisprudência.

Nessa mesma linha, os seguintes precedentes de todas as Turmas desta Corte:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Em recente revisão de jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011, vedando, assim, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido" (RR-463-19.2011.5.03.0075, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 08.6.2012).

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 191 DO TST. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Assim, nos termos do que dispõem a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e a Súmula nº 191, ambas do TST, e consoante o que prevê o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários que exerçam atividades sob condições de periculosidade têm direito à percepção do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceberem. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1193-42.2010.5.03.0147, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04.5.2012).



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

"RECURSO DE REVISTA. CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plena, na sessão de julgamento do dia 24/5/2011, cancelou o item II da Súmula 364 do TST, que permitia a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuado em convenções ou acordos coletivos. Prevaleceu o entendimento de que, por se tratar o adicional de periculosidade de medida de saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer mitigação, ou seja, não pode o ACT, a CCT ou a sentença normativa flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal. Portanto, é inválida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. O entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior é de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 191 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-395-81.2011.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 04.5.2012).

"RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST. Não obstante entenda esta Corte que se deve prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, a transação no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, pressupõe a observância de certos requisitos, como a criação de normas que tragam benefícios aos trabalhadores ou que versem normas de indisponibilidade relativa. Nessa esteira, recentemente esta Corte evoluiu o seu entendimento para estabelecer que as matérias afetas à saúde do trabalhador, que gozam de indisponibilidade absoluta, não podem ser flexibilizadas nem mesmo por negociação entre sindicatos. Disso resultou o cancelamento do item II da Súmula nº 364 do TST - por força da Resolução nº 174/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 27, 30 e 31/5/2011 -, por meio do qual a possibilidade de, mediante negociação coletiva, estabelecer-se o pagamento proporcional do adicional de periculosidade deixou de ser admitida pela jurisprudência desta Corte. A inteligência da referida alteração jurisprudencial tem por consequência que não se admita a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, ainda que mediante instrumento negociado, se este implicar a redução do valor final da parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-290-61.2011.5.03.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 15.6.2012).



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, em revisão à sua jurisprudência, cancelou o item II da Súmula nº 364 e afastou a validade de negociação coletiva fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, por concluir tratar-se de direito infenso à negociação coletiva. Nesse sentir, não se confere validade à norma coletiva que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários como o salário-base, importância inferior ao previsto no artigo 1º da Lei nº 7.369/1985. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Conhecido e provido" (RR-864-71.2010.5.03.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 18.5.2012).

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SÚMULA 191/TST. Consoante o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, 'o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial'. Não se pode validar cláusula de acordo coletivo que ao invés de regular condições de trabalho, limita-se a restringir direitos dos trabalhadores. A norma coletiva deve estipular novas condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa e não servir como instrumento de transação de direitos individuais legalmente estabelecidos, restringindo direitos aquém dos limites legais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-799-53.2010.5.03.0141, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06.7.2012).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ACORDO COLETIVO. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-BASE. INVALIDADE. A concessão do adicional de periculosidade constitui inegável medida de saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública, logo, infensa à negociação coletiva. Assim, mostra-se inválida a cláusula normativa que fixa base de cálculo inferior àquela estabelecida no art. 1.º da Lei 7.369/85, que compreende todas as parcelas de natureza salarial, conforme preceitua a Súmula 191, in fine, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-225-39.2010.5.03.0138, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 22.6.2012).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Este Tribunal concluiu que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (arts. 193 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Por essa razão, esta Corte cancelou o item II da Súmula



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

n° 364 do TST, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que estabelecido em norma coletiva, assim, por analogia, também não é possível a redução da base de cálculo para o salário-base. Dessa forma, a norma coletiva não pode reduzir sua base de cálculo, estabelecida legalmente, fixando-a somente sobre o salário básico do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-291-46.2011.5.03.0053, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22.6.2012).

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n° 191/TST.

II – MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

Corolário do conhecimento do recurso, por contrariedade à Súmula n° 191/TST, é, no mérito, o seu provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade entre o percentual pago e o de 30% previsto em lei, e reflexos, observada a prescrição.

Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula n° 368 do TST, bem como a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula n° 381 desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.”

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada (seq. 8) foram desprovidos (seq. 14), mediante as razões *in verbis*:

“Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Contra o acórdão constante do doc. sequencial n° 06, pelo qual esta Primeira Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, opõe embargos de declaração a reclamada (doc. seq. n° 08). Com amparo nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, reputa omissis o julgado no que tange a: a) art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; b) concessão das diferenças salariais apenas "após 31.05.2011, quando se deu o cancelamento do item II da Súmula n° 364, TST" (fl. 02 – doc. seq. n° 08); e c) art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que "as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva devem ser respeitadas e valorizadas, a menos que infrinjam frontalmente dispositivo constitucional", que, segundo alega, não é o caso dos autos, "pois se trata de norma que estipula expressamente as condições em que seria concedido o adicional de periculosidade" (fl. 3 – doc. seq. n° 08). Por fim, afirma que "o acórdão embargado não percorreu a



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

contento todas as teses lançadas pela embargante em sua peça de contrarrazões, inviabilizando a interposição do competente recurso extraordinário" (fl. 2 – doc. seq. nº 08).

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Esta Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, registrando que "por se tratar de disposição legal atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, a norma que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários – a exemplo da que fixa o respectivo percentual - ostenta caráter cogente, não passível de derrogação pela vontade das partes". Ademais, ficou expresso que "a jurisprudência desta Corte Superior", em interpretação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, "sedimentou-se no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", consagrada na OJ nº 279/SBDI-I/TST e na Súmula nº 191/TST. Por fim, transcreveu-se arestos de todas as Turmas desta Corte, no mesmo sentido, em que verifica a análise expressa à luz do contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, afastou-se a indicação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição.

Além disso, a autonomia dos entes coletivos para negociar e estabelecer normas oportunas e convenientes às respectivas categorias, encontra óbice na renúncia a direitos e nos direitos indisponíveis, que se fundamentam na dignidade da pessoa humana.

Registre-se que o pedido de concessão das diferenças salariais apenas "após 31.05.2011, quando se deu o cancelamento do item II da Súmula nº 364, TST" (fl. 02 – doc. seq. nº 08), não merece ser acolhido, uma vez que não se trata de previsão em norma jurídica que não retroage para alcançar direitos já consolidados ou adquiridos, mas de entendimento jurisprudencial controvertido no âmbito dos tribunais, que deu ensejo ao cancelamento do referido precedente, não gerando, assim, direito adquirido para a empregadora.

Ademais, a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é inovatória, porquanto não se verifica das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Os embargos de declaração se limitam aos requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo que, mesmo para alcançar o prequestionamento, mister que a matéria tenha sido aventada nas razões ou contrarrazões do recurso principal, sob pena de inovação. Assim, na hipótese, a ausência de manifestação explícita a respeito não acarreta omissão.

Constato apenas a irresignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, incorrendo afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Por fim, não enseja a oposição de embargos de declaração a alegação genérica de que "o acórdão embargado não percorreu a contento todas as teses lançadas pela embargante em sua peça de contrarrazões, inviabilizando



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

a interposição do competente recurso extraordinário" (fl. 2 – doc. seq. nº 08), sem a indicação específica dos pontos em que entente ter havido a omissão alegada.

Não verificado qualquer vício capaz de ensejar a sua oposição, na forma do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.”

A reclamada, em suas razões de embargos, sustenta que deve ser prestigiada a norma coletiva que estabeleceu, como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o salário-base. Afirma que a decisão da Primeira Turma deste Tribunal divergiu de decisões de outras Turmas desta Corte, conforme arestos trazidos à colação, nos quais se adota a tese ora sustentada nos embargos. Veicula, ainda, contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST e violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

De início, vale ressaltar que o conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Demonstrada, por outro lado, divergência válida e específica, por meio dos arestos apresentados pela embargante às págs. 3 e 4 das razões de embargos, oriundos da Quinta e Sexta Turmas desta Corte, nos quais se consigna a tese, diametralmente oposta à do acórdão embargado, de que deve ser prestigiada a norma coletiva que estabelece como base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários o salário-base, não sendo aplicável a Súmula nº 191 do TST.

Conheço, pois, do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma coletiva.

Sabe-se que as condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias.

Essa, aliás, foi a *ratio decidendi* dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível.

Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada "Semana do TST", no período de 16 a 20/5/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/5/2011 e por meio da Resolução n° 174, da mesma data (DJe de 27/5/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula n° 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante laborava como eletricitário em atividade risco e estava exposto a condições perigosas, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma Súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução.

No mesmo sentido, precedentes desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

“RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. Ao cancelar o item II da Súmula n° 364, II, esta c. Corte buscou resguardar o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1º da Lei n° 7.369/85, e de Súmula desta c. Corte (191), estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

conhecidos e desprovidos. PEDIDO SUCESSIVO. EVENTUAL CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364, TST E ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012. Matéria não arguida perante a c. Turma não é viável de exame perante a c. SDI. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR - 1839-09.2010.5.03.0129, data de julgamento: 5/12/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 13/12/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo ‘salário’, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR - 457-44.2011.5.03.0129, data de julgamento: 28/11/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 6/12/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CONHECIDO E PROVIDO. A remuneração pelo trabalho em condição de risco constitui direito indisponível do trabalhador, não comportando supressão ou redução do direito ainda que por norma coletiva. Trata-se, assim, de direito amparado em norma de ordem pública, relativo à saúde, higiene e segurança do trabalhador, infenso à negociação coletiva. Inválida, portanto, a norma coletiva que autorize a redução da base de cálculo do



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

referido adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR - 1542-56.2011.5.03.0132, data de julgamento: 7/11/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 14/11/2013)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. TRANSAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta e. Corte, interpretando o artigo 1º da Lei 7.369/85, consolidou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e Súmula 191/TST). Por se tratar de norma relativa à saúde e à segurança do trabalhador, a remuneração do trabalho exercido em condições de periculosidade é infensa à autonomia privada coletiva. Desse entendimento resultou o cancelamento do item 364, II, do TST pela Resolução nº 174, de 24/5/2011. Logo, carece de validade a cláusula de acordo coletivo que reduz a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, em nítida ofensa ao disposto na Lei 7.369/85. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.” (E-ED-RR - 1270-96.2011.5.03.0153, data de julgamento: 5/9/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 13/9/2013)

“EMBARGOS. Eletricitários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. Ao cancelar o item II da Súmula nº 364, II, esta c. Corte buscou resguardar o disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No entendimento desta c. Corte, estas normas não podem ser objeto de negociação coletiva. O inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal estabelece, como direitos dos trabalhadores, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Assim, deve ser considerada igualmente inválida cláusula de acordo coletivo que altera a base de cálculo do adicional de periculosidade, diante da existência de norma específica, art. 1º da Lei nº 7.369/85, e de Súmula desta c. Corte (191), estabelecendo que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR - 985-13.2011.5.03.0086, data de julgamento: 22/8/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 30/8/2013)



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. Conquanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho esteja assegurado pela Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XXVI, a possibilidade de flexibilização de direitos depende de que estes não se encontrem assegurados mediante normas cogentes, de ordem pública. Assim, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 desta Corte. Este cancelamento implicou o reconhecimento da impossibilidade de fixar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco bem como de reduzir o percentual previsto em lei mediante negociação coletiva. Com fundamento nesse entendimento, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários mediante negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, relativa à saúde e à segurança do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.” (E-ED-RR - 948-76.2011.5.03.0153, data de julgamento: 22/8/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 30/8/2013)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. 3. Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-RR - 1060-63.2011.5.03.0147, data de julgamento: 20/6/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 1º/7/2013)



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

No âmbito desta Corte, a matéria não comporta mais discussão, na medida em que já pacificado o entendimento jurisprudencial por intermédio da nova redação conferida à Súmula n° 191 do TST, de seguinte teor:

“O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

Nesse mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n° 279 da SBDI-1 TST, *in verbis*:

“O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Considerando-se, pois, a natureza salarial das verbas pagas de modo permanente pela empresa anuênios e gratificação ajustada, razão não há para excluí-las da base de cálculo do adicional de periculosidade”.

Registra-se, ainda, que não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula n° 364, que dispunha que “II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos”.

Assim, a Turma desta Corte, ao decidir que integra a base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao reclamante todas as parcelas de natureza salarial, adotou posicionamento consentâneo ao entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial e na Súmula desta Corte ora transcritas.

Do exposto, **nego provimento** aos embargos.

2. PEDIDO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS POSTERIORES AO CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA N° 364 DO TST

CONHECIMENTO

Pretende a embargante, no caso de manutenção do pagamento de diferenças do adicional de periculosidade, a limitação da



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

condenação às parcelas posteriores ao cancelamento do item II da Súmula nº 364 do TST, ou seja, após 31/5/2011, invocando, para tanto, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração interpostos pela reclamada (seq. 8), explicitou as seguintes razões sobre essa delimitação:

“Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Contra o acórdão constante do doc. sequencial nº 06, pelo qual esta Primeira Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, opõe embargos de declaração a reclamada (doc. seq. nº 08). Com amparo nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, **reputa omissivo o julgado no que tange a: a) art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; b) concessão das diferenças salariais apenas "após 31.05.2011, quando se deu o cancelamento do item II da Súmula nº 364, TST" (fl. 02 – doc. seq. nº 08); e c) art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que "as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva devem ser respeitadas e valorizadas, a menos que infrinjam frontalmente dispositivo constitucional", que, segundo alega, não é o caso dos autos, "pois se trata de norma que estipula expressamente as condições em que seria concedido o adicional de periculosidade" (fl. 3 – doc. seq. nº 08). Por fim, afirma que "o acórdão embargado não percorreu a contento todas as teses lançadas pela embargante em sua peça de contrarrazões, inviabilizando a interposição do competente recurso extraordinário" (fl. 2 – doc. seq. nº 08).**

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Esta Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, registrando que "por se tratar de disposição legal atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, a norma que fixa a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários – a exemplo da que fixa o respectivo percentual - ostenta caráter cogente, não passível de derrogação pela vontade das partes". Ademais, ficou expresso que "a jurisprudência desta Corte Superior", em interpretação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, "sedimentou-se no sentido de reconhecer que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", consagrada na OJ nº 279/SBDI-I/TST e na Súmula nº 191/TST. Por fim, transcreveu-se arestos de todas as Turmas desta Corte, no mesmo sentido, em que verifica a análise expressa à luz do contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, afastou-se a indicação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição.

Além disso, a autonomia dos entes coletivos para negociar e estabelecer normas oportunas e convenientes às respectivas categorias,



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

encontra óbice na renúncia a direitos e nos direitos indisponíveis, que se fundamentam na dignidade da pessoa humana.

Registre-se que o pedido de concessão das diferenças salariais apenas "após 31.05.2011, quando se deu o cancelamento do item II da Súmula nº 364, TST" (fl. 02 – doc. seq. nº 08), não merece ser acolhido, uma vez que não se trata de previsão em norma jurídica que não retroage para alcançar direitos já consolidados ou adquiridos, mas de entendimento jurisprudencial controvertido no âmbito dos tribunais, que deu ensejo ao cancelamento do referido precedente, não gerando, assim, direito adquirido para a empregadora.

Ademais, a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é inovatória, porquanto não se verifica das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

Os embargos de declaração se limitam aos requisitos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo que, mesmo para alcançar o prequestionamento, mister que a matéria tenha sido aventada nas razões ou contrarrazões do recurso principal, sob pena de inovação. Assim, na hipótese, a ausência de manifestação explícita a respeito não acarreta omissão.

Constato apenas a irresignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, incorrendo afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Por fim, não enseja a oposição de embargos de declaração a alegação genérica de que "o acórdão embargado não percorreu a contento todas as teses lançadas pela embargante em sua peça de contrarrazões, inviabilizando a interposição do competente recurso extraordinário" (fl. 2 – doc. seq. nº 08), sem a indicação específica dos pontos em que entente ter havido a omissão alegada.

Não verificado qualquer vício capaz de ensejar a sua oposição, na forma do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Embargos de declaração **rejeitados.**" (grifou-se)

O conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Do exposto, **não conheço** dos embargos.



PROCESSO Nº TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

3. PEDIDO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 12.740/2012

CONHECIMENTO

A embargante, em suas razões de embargos, requer também a limitação da condenação ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade às parcelas anteriores à publicação da Lei nº 12.740, de 10 de dezembro de 2012, que passou a estabelecer que o cálculo do adicional de periculosidade dos empregados que laboram com energia elétrica deverá se submeter ao que dispõe o § 1º do artigo 193 da CLT, o qual, por sua vez, reporta-se ao salário-base.

Ampara seu apelo na indicação de violação ao artigo 2º da Lei Maior, ao fundamento de que, havendo disposição legal expressa acerca da base de cálculo dos eletricitários, essa deve prevalecer, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes insculpido na norma citada.

Todavia, vale destacar que a Turma não emitiu tese jurídica acerca da delimitação pretendida pela embargante no cotejo com a Lei nº 12.740/2012, que o fora inovadoramente no recurso de embargos, o que impossibilita a análise da pretensão, ante a ausência de tese a confrontar.

Além disso, o conhecimento do recurso de embargos, de acordo com a nova redação do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/2007, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, entre essas e as Subseções de Dissídios Individuais ou de confronto com súmula desta Corte. Assim, imprópria a indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal para viabilizar os embargos à SBDI-1, razão pela qual é liminarmente rejeitada a alegação de afronta do artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, registra-se que, conforme se constata da petição inicial do reclamante, este informou que o rompimento do pacto laboral com a reclamada ocorreu em 16/6/2009, conforme consta de sua CTPS, aspecto fático incontroverso, pois não impugnado pela demandada em nenhum



PROCESSO N° TST-RR-982-58.2011.5.03.0086 - FASE ATUAL: E-ED

momento processual. Assim, revela-se incabível e despropositado o pedido de exclusão da condenação do pagamento de parcelas posteriores à publicação da Lei n° 12.740, de 10 de dezembro de 2012, visto que à época da sua edição o contrato de trabalho do autor não se encontrava mais em vigor.

Do exposto, **não conheço** dos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA N° 191 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de embargos com relação aos demais temas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator